



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 1555/99

ESTABELECE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO
AMBULANTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ALVICIO PEREIRA DUARTE, Prefeito Municipal de Crissiumal,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município de Crissiumal, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo primeiro - Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos, em veículos motorizados.

Parágrafo segundo - Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados em Crissiumal, que atendam as seguintes especificações técnicas:

- I** - os veículos automotores que não tenham sido fabricados há mais de 10 (dez) anos;
- II** - o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;
- III** - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
- IV** - O local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e autorizados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito;
- V** - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas do Código Brasileiro de Trânsito;
- VI** - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções;
- VII** - O alvará de Autorização para Funcionamento da Atividade somente será concedido mediante apresentação de laudo técnico firmado por profissional habilitado com a respectiva ART-CREA.
- VIII** - A fixação quanto a quantidade de unidades móveis de alimentação a serem licenciadas será de no máximo 10 (Dez), de acordo com as necessidades, e serão identificadas por uma numeração exposta em local visível.

Art. 2º - O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, conforme segue:

- 1** - Em caráter permanente, por ano:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- 1.1 - Sem Veículo..... 120,00 UFIRs.
- 1.2 - Automóveis, camionetas e utilitários..... 220,00 UFIRs.
- 1.3 - Caminhões, Ônibus, reboques..... 260,00 UFIRs.
- 1.4 - Em tendas, estantes e similares..... 150,00 UFIRs.
- 2- Em caráter eventual e transitório, por mês:
 - 1.1 - Sem Veículo..... 55,00 UFIRs.
 - 1.2 - Automóveis, camionetas e utilitários..... 90,00 UFIRs.
 - 1.3 - Caminhões, Ônibus, reboques..... 120,00 UFIRs.
 - 1.4 - Em tendas, estantes e similares..... 70,00 UFIRs
- 3- Em caráter eventual e transitório, por dia:
 - 1.1 - Sem Veículo..... 15,00 UFIRs.
 - 1.2 - Automóveis, camionetas e utilitários..... 35,00 UFIRs.
 - 1.3 - Caminhões, Ônibus, reboques..... 40,00 UFIRs.
 - 1.4 - Em tendas, estantes e similares..... 20,00 UFIRs

Art. 3º - A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

Parágrafo primeiro - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - Número de inscrição;

II - Nome do vendedor ambulante, da firma, com a razão e denominação social com CGC(MF) e Inscrição Estadual, sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III - Endereço do licenciado;

IV - Ramo de atividade;

V - Número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

Parágrafo segundo - O Alvará de Licença tem validade restrita para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamentos encontrados em seu poder.

Parágrafo terceiro - A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares devidamente registrados na Secretaria Municipal da Fazenda, Setor de Tributação.

Art. 4º - A licença para o exercício de Comércio Ambulante deverá ser renovada anualmente, através de requerimento do interessado, até o final do mês de Janeiro do ano seguinte, e seu indeferimento não dará direito a indenizações, ficando assegurado o direito aos vendedores ambulantes a preferência na renovação das licenças.

Art. 5º - O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem a licença renovada para o exercício corrente está sujeito a Multa de 100 UFIRs (Cem), e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da Multa imposta.

Parágrafo primeiro - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

Parágrafo segundo - Paga a Multa, os objetos apreendidos serão imediatamente devolvidos a seu dono.

Parágrafo terceiro - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro do prazo de 48 (Quarenta e oito) Horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

Parágrafo quarto - Aplicada a Multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º - O Comércio Ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado, na forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

III - pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida e pelo local ou zona concedida.

Parágrafo Único - O valor das taxas de licença anual, mensal ou diária, poderá ser ainda diferenciado face a classificação prevista neste artigo.

Art. 7º - É proibido ao vendedor ambulante:

I - Estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;

II - Impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e logradouros públicos;

III - Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;

IV - Vender, expor ou ter em depósito no local de venda, em seu poder, e ou, em veículo utilizado, mercadorias estrangeiras entradas ilegalmente no País;

V - Vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

VI - Vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VII - Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VIII - Operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde;

Art. 8º - O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como instalação de equipamentos de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo primeiro - A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município;

Parágrafo segundo - Além dos tributos, serão cobrados preços fixados pela ocupação da área.

Art. 9º - Aos vendedores ambulantes já licenciados, poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizam sole-nidades, espetáculos, promoções públicas ou privadas, mediante autorização do promotor do evento e pagamento da taxa de 30 (trinta) UFIRs por dia, pela ocupação da área. Essa autorização depende de prévio deferimento da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10 - Não será concedida licença para exercício do Comércio Ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I - Preparo de alimentos, salvo de pipocas, algodão doce, churros, cachorro quente ou refeição rápida fornecida para consumo, elaboradas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e matéria prima aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - Venda de bebidas alcoólicas e cigarros.

III - Venda de mudas de árvores frutíferas.

Art. 11 - Não será permitido o estacionamento no centro da cidade, na Av. Presidente Castelo Branco, na Rua Guarita (entre as Avenidas Santa Rosa e Palmeira das Missões), bem como deverá ser respeitada a distância mínima de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos fixos, devidamente licenciados, cujo ramo de atividade seja similar, e de Estabelecimentos de Ensino.

Art. 12 - A ninguém será concedida mais do que uma licença ou Alvará para exercício da atividade de Ambulante, dentro do Município.

Art. 13 - À medida que forem expirando, por qualquer causa, as atuais permissões, dentro do perímetro que trata o Art. 11 desta Lei, não serão concedidos novos licenciamentos, nem serão admitidas transferências a qualquer título, salvo por incapacidade física definitiva ou falecimento do licenciado, somente para herdeiros de primeiro grau.

Art. 14 - Os vendedores ambulantes de frutas, de verduras e de comestíveis em geral, portadores de Alvarás estacionados nas vias públicas, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente de seu negócio, lixo esse que será de responsabilidade do vendedor.

Art. 15 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 50 à 200 UFIRs, dependendo da gravidade;

III - Apreensão das Mercadorias e demais objetos ligados a atividade irregular;

IV - Suspensão da Atividade;

V - Cassação do Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, que deverão ser aplicadas por escrito pelo Agente do Fisco Municipal.

Art. 16 - Aos casos omissos nesta Lei, referente a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recursos e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas e Meio Ambiente do Município.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, aos 15 dias do mês de dezembro de 1999.

ALVICIO PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LUIZ CARLOS UMANN
Secretário de Administração